



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 0102122-15.2018.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA HELENA MOTTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/11/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JONAS SILVA GOMES - CPF: 164.884.387-51

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA - OAB: RJ0053466-D

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: BMGBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP - CNPJ:
20.603.587/0001-30

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2

PROCESSO nº 0102122-15.2018.5.01.0000 (MS)

IMPETRANTE: JONAS SILVA GOMES

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO**

RELATORA: MARCOS PINTO DA CRUZ

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS EM AÇÕES
PROPOSTAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13467/2017.
ABUSIVIDADE DO ATO CONFIGURADO.**

A jurisprudência desta E. SEDI-II, vem firmando-se no sentido de que a exigência de liquidação prévia de valores é abusiva, ultrapassando os limites do §1º do artigo 840 da CLT, eis que a norma legal se refere à valores e não liquidação do pedido.

RELATÓRIO

Adoto, **na forma regimental**, o relatório do I. Desembargador do sorteio,
verbis:

"Trata-se de Agravo Regimental em Mandado de Segurança de Nº **0102122-15.2018.5.01.0000**, em que são partes: **JONAS SILVA GOMES**, recorrente, **MM. JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, recorrido, e **BMGBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, terceiro interessado.

O Mandado de Segurança foi impetrado por Jonas Silva Gomes, em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo de nº 0100634-60.2018.5.01.0053, com pedido liminar, para que fosse suspensa a ordem que determinou a liquidação dos pedidos constantes dos itens 08, 09, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da peça exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.



Mandado de Segurança tempestivo, uma vez que impetrado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de ID. de191ac, contra a qual não se insurgiu o terceiro interessado.

O impetrante interpôs Agravo Regimental da decisão pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, até a decisão final do presente Mandado de Segurança.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID. 6459459).

Intimado o terceiro interessado (ID. e1420cf), não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de ID. 9b51b83, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho DEBORAH DA SILVA FELIX, opinou pela manutenção da decisão monocrática e, via de consequência, a denegação da segurança.

É o relatório".

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

A decisão que indeferiu liminar no presente *mandamus* foi assim proferida:

"(...) A decisão da autoridade coatora foi assim redigida:

"(...) Inicialmente, determino que a parte autora liquide os pedidos 08, 09, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, no prazo de 10 dias, uma vez que embora tenha apresentado argumentos para que tais pedidos sejam estimados, a própria narrativa dos fundamentos da inicial demonstram a absoluta desconexão entre o valor estimado e a média salarial que o autor aponta ter recebido, sob pena de extinção.



É importante destacar que o procedimento deste Juízo, em relação à liquidação dos pedidos, não é rígido, aceitando inclusive pedido por estimativa, desde que não haja elementos para o seu cálculo, como por exemplo adicional de insalubridade e equiparação salarial.

No entanto, diante do instituído pela reforma trabalhista, em relação à apresentação de pedido líquido, o que tem sido atendido pela maior parte dos advogados, não se pode abrir uma exceção desta natureza, sob pena de tratar situações iguais de forma diferente. Registrem-se os protestos da parte autora.

Fica registrada a proposta do juízo para fins de acordo no valor de R\$ 7.000,00, aceita pela ré e rejeitada pelo autor, que contrapropôs R\$ 15.000,00.

Fica adiado sine die.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 10h28min.

JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO - Juíza do Trabalho."

O presente mandado tem por finalidade, a existência de direito líquido e certo, bem como a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do ato coator atacado e afastar a necessidade de emenda da petição inicial, sem a indicação de valores ou liquidação dos pedidos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a sua análise (ID.

99d569e, ID. 3ce346b, ID. ac5e98c, ID. a2001b, ID. a56de48 e aa44f91).

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade que,

ilegalmente, viole direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, conforme previsto na Lei nº 12.016/2009.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

Anteriormente à Reforma Trabalhista, a necessidade de liquidação

dos pedidos era imposta apenas para ajuizar ação seguindo o procedimento sumaríssimo ou em fase de liquidação no rito ordinário.

Contudo, com a edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, temos que o art. 840 da CLT



passou a ter nova redação a respeito dos requisitos das reclamações escritas, passando a exigir a liquidação dos pedidos, mesmo para as demandas sob o rito ordinário:

"[...] Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1 Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação o do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados

extintos sem resolução do mérito. [...]."

Portanto, no momento do ajuizamento da ação principal, em 7/7/2018 (ID. 3ce346b), a exigência legal já era no sentido de que todas as petições iniciais apresentassem pedido líquido.

Conforme ponderado pela autoridade coatora, a narrativa dos fundamentos trazidos na inicial demonstraram absoluta desconexão entre o valor estimado e a média salarial que o autor aponta ter recebido por tal razão, foi deferido, o prazo para que a parte ajustasse os valores por ele estimados, em consonância com a sua narrativa, bem como previsto no art. 321 do CPC.

Note-se que não há qualquer exigência por parte da autoridade coatora para que seja apresentada planilha de cálculos dos valores considerados devidos.

Existe, apenas, a determinação quanto à conformidade entre a narrativa e os valores apresentados.

Conforme se depreende do art. 139, inciso IX do CPC, incumbe ao

Juiz, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios quanto da existência e validade do processo.

A decisão proferida foi clara ao fixar que, o não cumprimento da determinação, acarretaria em indeferimento da petição inicial, dando caráter preclusivo à medida.

O Juízo concedeu prazo regular para a parte apresentar os valores

estimados de acordo com a situação narrada, sendo que, à parte incumbe o zelo no cumprimento das determinações judiciais, sob pena de submeter-se à penalidade imposta, no caso, o indeferimento da petição inicial.



Nessa esteira, vale mencionar que não se exigiu maior grau de liquidação do autor, ora impetrante, nesta fase, não lhe afastando o acesso à Jurisdição, como afirmado em seu mandamus.

Assim, os elementos de prova trazidos aos presentes autos não são suficientes para configurar a existência da probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora) com o fim de deferir a medida liminar postulada.

Deste modo, indefiro a liminar, porquanto inexistentes a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora) alegados pelo impetrante, para suspender a eficácia do ato coator atacado e afastar a necessidade de emenda da petição inicial, sem a indicação de valores ou liquidação dos pedidos."

O Juízo, instado a prestar informações assim o fez, conforme consta do ID. 6459459.

O D. Ministério Público do Trabalho manifestou-se, nos seguintes termos:

"De início, imperioso ressaltar que versam os autos sobre demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o disposto no art. 840 e parágrafos.

A exigência de liquidação ou não dos pedidos na petição inicial no processo do trabalho é um tema que tem gerado bastante controvérsia, após a vigência da denominada reforma trabalhista.

Nesse aspecto, surgiram, em especial dois posicionamentos. Vejamos:

Em seu livro "A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho", o Prof. Mauro Schiavi sustenta que "indicação de seu valor" (§ 1º do art. 840 da CLT) não corresponde à liquidação. Este valor seria estimativo e não vincularia o julgamento.

Seguindo essa linha de raciocínio, no último Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT)¹, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), foi aprovada uma tese neste sentido, dizendo que, onde se lê "pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" (§ 1º do art. 840 da CLT), não corresponde a pedido líquido.

Com efeito, para essa corrente, seria possível que Juiz do Trabalho deferisse condenação em valor superior ao indicado, sem que se cogitasse de decisão ultra petita (além do pedido).

Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, versa a segunda corrente que o pedido sempre tem que ser líquido, já que este é o texto do § 1º do art. 840 da CLT, o qual não prevê nenhuma exceção. E, mais, o



CPC, quando trata da petição inicial, dispõe que o pedido tem que ser certo e determinado. Porém, o § 1º do art. 840 da CLT vai além e exige também a "indicação de seu valor".

Não obstante, no entender do Parquet, o caminho a seguir, até que haja pacificação sobre o tema nos tribunais superiores, é o do equilíbrio. Pois, se por um lado é certo que não podemos desprezar novidade legislativa, sob pena de fazer letra morta do disposto no § 1º do art. 840 da CLT, também, nos parece extremo afirmar que a petição inicial trabalhista jamais necessitará ser líquida, porquanto, há situações nas quais se requer mero cálculo aritmético. E, em tais casos, não se inviabiliza o acesso à justiça.

A toda evidência, é assente que caminhamos para uma aproximação cada vez maior entre o processo civil e o processo do trabalho, sob a ótica dos princípios constitucionais do processo, que se irradiam nestes. Por tal motivo, importante trazermos à baila o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao tema da petição inicial e da liquidação.

O E. STJ entende que, em princípio, a petição inicial do processo civil tem que ser líquida, ou seja, tem que haver indicação do valor, pois, vincula o julgamento. Esta é a regra. No entanto, esta Corte também defende que não há como exigir a liquidação do valor em situações de cálculos contábeis complexos. Em tais casos, o pedido não necessita ser certo nem determinado: bastaria existir uma estimativa do valor.

Se esta E. Corte admite tal relativização nos casos de cálculos contábeis complexos no processo civil, em que as partes estão em plano de igualdade, com muito mais razão, temos que admiti-la no processo do trabalho, em que as partes estão em plano de desigualdade.

Em tais casos, é imperioso que reclamante (hipossuficiente) ajuíze reclamação trabalhista com pedidos ilíquidos, pois, do contrário, se colapsaria a quebra de harmonia e de coerência do sistema, com um método mais difícil para litigar no processo do trabalho do que no processo civil. Não faria sentido, portanto!

Todavia, no caso dos autos, não vislumbramos qualquer ilegalidade, pois, conforme, acertadamente, asseverou o Exmo. Relator - "...não há qualquer exigência por parte da autoridade coatora para que seja apresentada planilha de cálculos dos valores considerados devidos. Existe, apenas, a determinação quanto à conformidade entre a narrativa e os valores apresentados... os elementos de prova trazidos aos presentes autos não são suficientes para configurar a existência da probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora) com o fim de deferir a medida liminar postulada..."

Com efeito, este Órgão Ministerial não vislumbra persistir inviabilidade na estimativa dos valores dos pedidos.

Por todo exposto e em observância aos princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (artigos 4º e 6º, do CPC), por se tratar de pedido cuja "liquidação" é exigível e, por não ter a exordial atendido aos requisitos legais, não vislumbramos a existência de direito líquido e certo a amparar o manejo da ação de segurança.



Pela manutenção da decisão monocrática e, via de consequência, denegação da segurança."

A controvérsia tratada nos autos principais gira em torno da existência, ou não, do direito líquido e certo do Impetrante à manutenção do seu pedido inicial na forma como apresentado, ou seja, sem a obrigatoriedade de adequação as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 840 da CLT, ou mesmo se a simples indicação de valores estimados atende ao que preceitua o comando do artigo supracitado.

O impetrante argumenta que a alteração introduzida pela nova legislação(Lei nº 13.4667/2017), prevê tão somente a indicação de valores dos pedidos, não a liquidação dos mesmos.

Pois bem, nesse ponto, a minha divergência com o Relator.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Na hipótese, entendo configurada a lesão imediata a justificar o cabimento do mandado de segurança impetrado, por conta dos prováveis prejuízos de ordem material e processual que emanam do comando de emenda à petição inicial nos termos do ato atacado.

Note-se que **houve determinação de juntada de planilha de cálculos**, porque o juízo impetrado entendeu pela desconexão dos fundamentos que apontaram uma estimativa dos valores e a média pleiteada.

Seja como for, na verdade, há clara antecipação de procedimento que só seria aplicável na fase posterior de cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo. Nesse breve contexto, voto pelo cabimento do mandado de segurança, ainda que a discussão verse sobre a aplicação do artigo 840, §1º, com a redação dada pela Lei 13467/2017, em demandas aforadas após 11/11/2017. Adianto o entendimento de que o artigo 840, §§1º e 2º, refere-se a valores e não "liquidação", cujos dispositivos consolidados pertinentes sem mantém na íntegra, donde se conclui que o valor da causa será estimado.

Dou provimento.



Dou provimento ao agravo regimental interposto por **JONAS SILVA GOMES**, para reformar a decisão do ID. de191ac e **admitir o Mandado de Segurança** que deverá ser regularmente processado

ACÓRDÃO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **SESSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 2 - SEDI-2 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, conhecer do agravo regimental interposto por **JONAS SILVA GOMES**, e, no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento**, para reformar a decisão do ID. de191ac e **admitir o Mandado de Segurança** que deverá ser regularmente processado, pelos fundamentos supra.

MARIA HELENA MOTTA

Desembargadora relatora designada

MGT/.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b0369e0	07/05/2019 22:23	Acórdão	Acórdão